



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115997 - RJ
(2022/0124384-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LUIZ FELIPE CONDE - RJ008769
AGRAVADO : RENATO SOARES
ADVOGADO : DANIELLE JASBICK SOARES - RJ113311
INTERES. : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA - RJ148879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115997 - RJ
(2022/0124384-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LUIZ FELIPE CONDE - RJ008769
AGRAVADO : RENATO SOARES
ADVOGADO : DANIELLE JASBICK SOARES - RJ113311
INTERES. : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA - RJ148879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA

INTERNACIONAL S.A contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por RENATO SOARES em face da agravante e de INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA no qual requer o reembolso de despesas com internação e a condenação em danos morais.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 e a agravante na restituição do valor de R\$580,00.

Acórdão: negou provimento à ambas as apelações, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR (1º RÉU) E EMPRESA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE (2º RÉU). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS NA ACOMODAÇÃO COLETIVA APÓS REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRANSFERÊNCIA PARA QUARTO PARTICULAR ÀS CUSTAS DO PACIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Hospital (1º Réu) integrante da rede credenciada da AMIL (2º Réu).
 2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária do Estabelecimento hospitalar e da Operadora do plano de saúde. Ilegitimidade ad causam da AMIL não configurada.
 3. Inexistência de violação do princípio do juiz natural. Magistrado integrante do Grupo de Sentença com competência territorial e funcional para o julgamento da demanda.
 4. Inocorrência de cerceamento de defesa. Mídia disponibilizada na Secretaria do Juízo, bem como na Secretaria desta Câmara Cível. Acesso ao conteúdo do vídeo pelas partes.
 5. Mérito. Narrativa autoral de ausência de enfermeiros para a realização de sua higiene pessoal, bem como de funcionários para a limpeza do ambiente da enfermaria.
 6. Autor que se desincumbiu do seu ônus probatório na forma do art. 373, I do CPC.
 7. Prova produzida regularmente. Mídia. Ausência de filmagem de terceiros ou ambientes restritos aos profissionais. Inexistência de avisos alertando da proibição ou de documentação nesse sentido.
 8. Entidade hospitalar e a Empresa do plano de saúde que respondem pelos transtornos experimentados pelo paciente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano material devidamente comprovado. Dano moral configurado.
 9. Quantum indenizatório fixado em R\$ 12.000,00, observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ.
- DESPROVIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 485, VI, 355, I e 1022 do

CPC, 12 da Lei 9656/98 e 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC. Alega omissão quanto à sua ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, impossibilidade de reembolso integral e inexistência de danos morais. Sustenta a falta de legitimidade passiva da agravante, uma vez que os atos danosos seriam de exclusiva responsabilidade da equipe médica e de saúde. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa. Defende a impossibilidade de reembolso integral, nos termos da regulamentação da lei dos planos de saúde, que limita o reembolso aos preços e tabelas efetivamente contratados. Afirma, por fim, a inexistência de dano moral no caso.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 211/STJ quanto à alegada ofensa ao art. 12 da Lei 9656/98 e das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao tema da ilegitimidade passiva.

Agravo interno: o agravante reitera a apontada negativa de prestação jurisdicional, alega que toda a matéria recursal foi devidamente prequestionada, defende que todos os fundamentos do acórdão foram devidamente atacados nas razões recusas e aduz que a pretensão recursal não demanda reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, tem-se que a Corte de origem decidiu integralmente os seguintes pontos: ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, impossibilidade de reembolso integral e inexistência de danos morais.

A propósito, confira-se o seguinte trecho:

Inicialmente cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes configura relação de consumo e, portanto, submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o hospital credenciado e a empresa operadora do plano de saúde são solidariamente responsáveis pelos danos que possam exsurgir da prestação dos serviços, pois ambos integram a mesma cadeia de consumo.

Com efeito, a hipótese abarca contrato de prestação de serviço médico-hospitalar e, portanto, se a Empresa operadora do plano de saúde incluiu o Hospital no seu rol de conveniados, também responde pela eventual má prestação do serviço hospitalar.

(...)

Neste esteio, como já destacado anteriormente, o Hospital demandado e a Empresa operadora do plano de saúde possuem responsabilidade objetiva, haja vista a existência de relação de consumo entre as partes (art. 14, caput do CDC).

Em apertada síntese, a responsabilidade civil objetiva, prevista na legislação consumerista, determina que o fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados por seus prepostos, independentemente da demonstração de conduta culposa, a qual somente se afasta se for comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima.

No caso em tela, a parte ré não logrou comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade.

Ao revés, o Autor se desincumbiu do seu ônus probatório na forma do art. 373, I do CPC.

Assim porque, como bem ressaltado pelo r. Juízo da origem, a mídia apresentada pelo Autor retrata a situação deplorável que o paciente se encontrava na acomodação coletiva; o que levou a sua família a solicitar a mudança do paciente para o quarto particular, às suas expensas ,ensejando, portanto, o dever indenizatório.

(...)

Forçoso concluir, portanto, que deve ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva e solidária do Hospital e da Empresa operadora do plano de saúde por falha na prestação do serviço, de modo a lhes gerar o consequente dever de indenizar.

(...)

Nessa linha de raciocínio, temos como devida a indenização a título de dano material a cargo da Empresa operadora do plano de saúde, uma vez que efetivamente comprovados os gastos com a diferença de acomodação (index 00015).

No tocante ao pleito indenizatório a título de dano moral, o mesmo ficou bem configurado, pois, inegavelmente, o tormentoso período de internação na acomodação coletiva sem o devido cuidado, após o procedimento cirúrgico, por certo causou ao Autor sofrimento excessivo e agruras no campo da sua saúde e de seu equilíbrio psicológico. (fls. 520/527, e-STJ).

Quanto ao reembolso, tem-se do trecho acima transcrito, que a Corte de origem decidiu pelo dever de indenizar, frente à responsabilidade civil, não examinando, portanto, o conteúdo do art. 12 da Lei 9656/98, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração. Deve ser mantido, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, quanto a legitimidade passiva do plano de saúde, tem-se que a Corte de origem decidiu a questão tanto sob o prisma da aplicabilidade do CDC à espécie, o que implica na responsabilidade do fornecedor pelo ato lesivo, quanto pelo exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos.

A aplicação do CDC ao caso não foi devidamente impugnada nas razões do recurso especial, deficiente em sua fundamentação portanto, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

Ademais, a análise da responsabilidade do plano de saúde pelos danos ocorridos, bem como quanto à verificação do alegado cerceamento de defesa, implica necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.997 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0124384-1

Número de Origem:

00356697820158190004 202224500536 356697820158190004

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LUIZ FELIPE CONDE - RJ008769

AGRAVADO : RENATO SOARES

ADVOGADO : DANIELLE JASBICK SOARES - RJ113311

INTERES. : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA - RJ148879

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LUIZ FELIPE CONDE - RJ008769

AGRAVADO : RENATO SOARES

ADVOGADO : DANIELLE JASBICK SOARES - RJ113311

INTERES. : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA - RJ148879

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022